

JORGE RENÓ MOUALLEM, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança interna e externa nas agências bancárias no Município de Itajubá, e dá outras providências”.

Art. 1.º As agências bancárias e demais instituições financeiras localizadas no Município de Itajubá deverão, obrigatoriamente, instalar dispositivos de segurança interna e externa conforme dispõe esta Lei, de forma a garantir a segurança de seus clientes e funcionários.

Art. 2.º No espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera deverão ser instaladas cabines individuais confeccionadas de material opaco, com a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), de forma a individualizar e impedir a visualização do atendimento, visando aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas.

Parágrafo único: As cabines de que trata o “caput” deste artigo deverão manter em funcionamento um painel eletrônico informando aos clientes que aguardam o atendimento na fila de espera a disponibilidade do caixa.

Art. 3.º Nas áreas externas das agências bancárias e demais instituições financeiras, deverão ser instaladas, no mínimo, duas câmeras de segurança, para cobertura e monitoramento das entradas, saídas, laterais e toda área frontal ao estabelecimento.

§ 1º – O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 6 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

§ 2º – As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade da respectiva agência bancária e demais instituições financeiras e não poderão ser exibidas a terceiros, exceto por meio de requisição formal, em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

§ 3º – A utilização das imagens disponibilizadas, conforme previsão no parágrafo anterior ficará vedada quando violar gravemente a privacidade e/ou intimidade de terceiros.

§ 4º – Fica vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso ou uso restrito.

§ 5º – É obrigatória a afixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmaras de vídeos no local.

Art. 4.º As instituições financeiras e bancárias gozarão do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo único – O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de multa diária no valor de 50 (cinquenta) UFI's (Unidade Fiscal do Município de Itajubá).

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento desta Lei à aplicação da penalidade referida no artigo anterior compete Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das agências bancárias e demais instituições financeiras.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itajubá, 20 de dezembro de 2011.

JORGE RENÓ MOUALLEM
Prefeito Municipal de Itajubá

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CARLOS ROBERTO DIAS
Secretário Municipal de Governo